



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Gabinete da Vereadora Maria Edna de Oliveira (PSDB)

Requerimento nº. 032/2018-CMSFX.

ASSUNTO: Requer da Mesa Diretora, ouvido o Douto Plenário, que se officie ao Município de São Félix do Xingu, através do Poder Executivo, que com maior brevidade, envide esforços a fim de que se efetue processo licitatório e apresente edital visando a realização de Processo Seletivo para provimento das vagas de agente de trânsito, em face da necessidade de municipalização do trânsito, prezando pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da administração pública.

AUTORIA: Ver^a. Maria Edna de Oliveira (PSDB).

APROVADO

Em: 03/10/2018

JUSTIFICATIVA:

No direito brasileiro, o ato de nomeação para cargos comissionados é levado a efeito *livremente*, ou seja, consoante a discricionariedade do agente público competente para o ato de provimento. O inciso II, do art. 37, da Constituição da República deixa evidente, em sua parte final, que a nomeação e exoneração para cargos comissionados é livre. Daí se infere que dependem da confiança que a autoridade nomeante detém, ou não, no servidor comissionado, sendo imperiosa a observância de limites constitucionais como é o caso do princípio da moralidade.

Apesar de certa a necessidade de cumprimento de normas principiológicas de *status* constitucional, as atividades de assessoramento, direção e chefia das pessoas de direito público (federativas ou administrativas) que tenham sido lotadas em cargos comissionados não dependem de prévia aprovação em concurso público para o seu exercício.

Situação diversa ocorre com os servidores a serem providos em cargos efetivos que, conforme lição doutrinária, são aqueles predispostos a receberem ocupantes em caráter definitivo e permanente. A regra geral é a de que cargos efetivos apenas podem ser providos após realização de concurso público. Ressalvadas exceções com assento constitucional, é imperioso observar a determinação genericamente fixada no art. 37, II, da Constituição da República.

"II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Gabinete da Vereadora Maria Edna de Oliveira (PSDB)

Assim sendo, as contratações de empregados públicos feitas por qualquer empresa pública ou sociedade de economia mista após 23/04/1993, sem concurso público, é inconstitucional e merece repúdio imediato no controle de juridicidade dos comportamentos administrativos.

É necessário enfrentar, ainda, o regime de contratação temporária fixado no art. 37, IX, da CR, no tocante à necessidade, ou não, de concurso público. Para tanto, cumpre esclarecer que a Constituição somente admite tal regime nos casos de contratação por tempo determinado que sejam enumerados em lei *para atender necessidade temporária de excepcional interesse público*.

A determinabilidade temporal do vínculo, a temporariedade da necessidade que o justifica e a excepcionalidade do interesse público presente na espécie deixam claro que o contexto não se coaduna com a realização prévia de concurso público. Contratos temporários não foram concebidos para o atendimento de necessidades permanentes e fixas das pessoas administrativas, mas para satisfazer demandas extraordinárias, temporárias e que consubstanciam interesse excepcional da coletividade. Sendo assim, a sua natureza ímpar, fora do ordinário e limitada no tempo deixa evidente a impropriedade de se impor como obrigatório o concurso público.

Não é raro, contudo, que órgãos e entidades administrativas realizem *processo seletivo simplificado* ou *concurso simplificado*, antes da celebração dos contratos temporários com base no art. 37, IX, da Constituição. Trata-se de um procedimento administrativo formal, que observa normas regulatórias veiculadas por um edital, observando formalidades mínimas e requisitos essenciais como, por exemplo, a existência de recursos orçamentários, a publicação do aviso do certame seletivo, a autuação regular com numeração das páginas do processo, e a motivação dos atos praticados.

Enfim, prezando pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da administração pública, recorreremos ao Poder Executivo, requerendo que apresente edital visando a realização de Processo Seletivo para provimento das vagas de agente de trânsito, em face da necessidade de municipalização do trânsito.

Diante do exposto apresentamos o seguinte requerimento.

REQUERIMENTO:



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

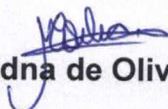
Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Gabinete da Vereadora Maria Edna de Oliveira (PSDB)

Face ao acima exposto, à Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Félix do Xingu, ouvido o Douto Plenário, requer que se officie ao Município de São Félix do Xingu, através do Poder Executivo, que com maior brevidade, envie esforços a fim de que se efetue processo licitatório e apresente edital visando a realização de Processo Seletivo para provimento das vagas de agente de trânsito, em face da necessidade de municipalização do trânsito, prezando pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da administração pública.

Salvo melhor juízo.

Plenário Abel Nunes de Figueiredo da Câmara Municipal de São Felix do Xingu – Estado do Pará, em 17 de março de 2018.

Ver^a.  Maria Edna de Oliveira (PSDB)

WSF/wsf

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PODER LEGISLATIVO
CONHECIMENTO AO PLENÁRIO

Sessão: 1ª Sessão

Ordinária

Data Sessão: 20/03/2018